



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI N° 55/2017 -

"Dispõe sobre o acesso a informação, proteção, resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas no Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - abelhas nativas: insetos da ordem HYMENOPTERA, Superfamília APOIDEA, Família APIDAE, Subfamília APINAE, e tribos: MELIPONINI, BOMBINI e EUGLOSSINI; de ocorrência natural no Município de Pirassununga;

II - abelhas silvestres nativas: espécies de ocorrência natural no Município de Pirassununga e no entorno próximo, que não tenham sido introduzidas por ações do homem;

III - abelhas exóticas: abelhas de espécies com ocorrência não natural no Município de Pirassununga, que tenham sido introduzidas por ação do homem;

IV - meliponicultura: a criação das abelhas sem ferrão é chamada meliponicultura em referência à classificação destes insetos da tribo Meliponini, podendo ter finalidade de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental, produção de mel e de outros produtos advindos dessas abelhas e também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

V - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas silvestres nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colméias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

VI - meliponicultor: pessoa física ou jurídica, autorizada pelo órgão competente, com a finalidade de criar e manejar as colméias de abelhas sem ferrão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos principais:

I - a proteção de espécies de abelhas nativas silvestres, que estejam em situação de risco ou em locais condenados, incluindo a promoção de medidas protetivas e educacionais, que conscientizem a população sobre a importância ecológica, ambiental, social e econômica das abelhas;

II - normatizar, no âmbito do Município de Pirassununga, o resgate, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



captura e a remoção de abelhas silvestres nativas visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com as legislações vigentes e demais iniciativas do gênero.

Art. 3º As abelhas silvestres nativas dentro do limite do município ficam protegidas por esta Lei, sendo vetada a destruição de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Parágrafo único. Não se enquadra nesta Lei a proteção e resgate de abelhas de espécie exótica. Recomenda-se que o resgate destas seja realizado por um apicultor/meliponicultor capacitado.

Art. 4º Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão/poda de árvores, alteração no uso do solo, demolições no geral deverá analisar, previamente, a existência ou não de ninhos, abrigos e criadouros naturais de abelhas silvestres nativas.

Art. 5º Fica autorizada a retirada de ninhos que estejam em locais de risco, dentro do limite do Município de Pirassununga, apenas nas circunstâncias:

I - decorrente de autorização de corte/poda de árvore emitida pela Defesa Civil, CETESB ou Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga em que seja constatada a presença de abelhas;

II - em empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental em que não seja possível manter o ninho (a critério do órgão ambiental responsável e justificado em laudo técnico);

III - obras ou reformas autorizadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em que não seja possível manter o ninho (a critério do órgão ambiental responsável e justificado em laudo técnico);

IV - lavouras onde serão aplicados defensivos agrícolas;

V - outros locais a critério da Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga e justificado em laudo técnico.

Art. 6º As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar ao órgão ambiental municipal sempre que um ninho for localizado no oco de uma árvore que sofrerá intervenção.

Parágrafo único. O toco no qual se encontra o ninho deverá ser preservado íntegro.

Art. 7º Prestadores de serviço de desinfestação/imunização de ambientes agrícolas ou urbanos, serão responsáveis por comunicar com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos), todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



criadores de abelhas cadastrados neste município e que estejam num raio de 2 (dois) km do local.

§ 1º Em caso de mortandade de abelhas silvestres nativas em que seja percebida a relação com aplicação dos produtos previstos no *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou a comunicação dentro do prazo aos criadores;

§ 2º O órgão ambiental municipal manterá cadastro atualizado dos criadores de abelhas do Município na rede mundial de computadores, disponível na página da Prefeitura Municipal ou da Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga;

§ 3º Se enquadra no *caput* deste artigo a nebulização química para controle de vetores de doenças.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de defensivos agrícolas em áreas onde seja constatada a presença de abelhas nativas silvestres, devendo ser acionado um meliponicultor cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga para realizar o resgate.

Parágrafo único. A aplicação de defensivos agrícolas deve obedecer as normas e legislações vigentes, além das orientações de aplicação do fabricante destes produtos. O uso de Agrotóxicos sem licença ambiental é Crime Ambiental estando o infrator sujeito a autuação pelos órgãos ambientais.

DO RESGATE, CAPTURA E REMOÇÃO DE ABELHAS NATIVAS SILVESTRES

Art. 9º Verificada a existência de ninhos de abelhas nativas, em áreas de risco, o Poder Executivo, deverá divulgar na rede mundial de computadores:

I - o local onde as abelhas passíveis de resgates se encontram;

II - quem realizará o resgate e a destinação que será dada a estas abelhas.

Art. 10 O criador credenciado para receber os ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei deve ter somente espécies de abelhas nativas.

Art. 11 A pessoa física ou jurídica mantenedora de meliponário é fiel depositário dos ninhos, devendo prestar contas sempre que solicitado.

Art. 12 O poder público local poderá celebrar convênios e parcerias com entidades e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, empresas privadas e entidades de classe para consecução dos objetivos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 Sempre que for constatada a existência de um ninho em uma árvore, antes ou após a sua supressão/queda, na alteração de uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade em que esse ninho será colocado em risco, o mesmo deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta Lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo e demais exigências legais cabíveis.

Art. 14 O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para um criador registrado e autorizado pelo órgão competente dentro do Município de Pirassununga; não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade, protegido do sol, preferencialmente na posição original, desde que esteja íntegro.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá ser comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

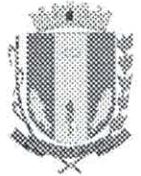
Art. 15 A responsabilidade pelos trâmites para o resgate e encaminhamento previsto nesta Lei é do proprietário do local em que o fato ocorre.

Art. 16 É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as leis estadual e federal pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Art. 17 É vetado o envio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei para fora do Município de Pirassununga, exceto em casos de enriquecimento genético de populações ou outras situações com anuêncio do órgão ambiental competente.

Art. 18 No caso de encerramento da atividade da meliponicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nessa Lei deverão ser doados a outro meliponicultor cadastrado e em atividade, dentro do Município de Pirassununga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 19 Fica a Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga responsável pelo credenciamento dos criadores de abelhas nativas no Município e de interessados capacitados em realizar resgates de espécimes em situações de risco.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 A infração desta Lei implicará nas penalidades previstas na Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 ou outra vigente.

Parágrafo único. No caso de supressão ilegal de vegetação para retirada de ninhos da natureza, além do previsto no *caput* deste artigo, será aplicada multa e reposição de acordo com a Lei Complementar nº 92/2010 ou outra vigente.

Art. 21 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

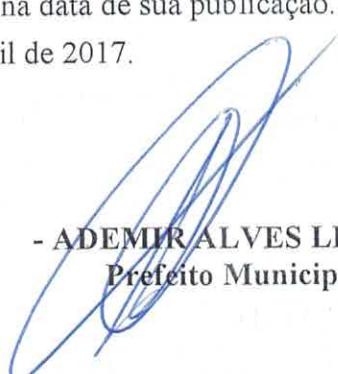
Art. 22 O órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei.

Art. 23 A regulamentação que se faça necessária para esta Lei será estabelecida através de resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA).

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 26 de abril de 2017.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 02 de 05 de 2017

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 02 de 05 de 2017

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 02 de 05 de 2017

(Presidente)

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente, para dar parecer.

Sala das Sessões, 02 de 05 de 2017

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 09 de 05 de 2017

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de 05 de 2017

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Considerando que as espécies de abelhas nativas constituem parte da fauna silvestre brasileira;

Considerando que essas abelhas, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando o valor da polinização exercida pelas abelhas nativas para a economia local e regional e a importância destas na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura;

Considerando a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Considerando a Resolução CONAMA 346, 16 de agosto de 2004, que disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários;

Considerando o artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 140/2011 que estabelece os objetivos fundamentais dos municípios no exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o Brasil, signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB, propôs a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002.

Considerando que a proteção das abelhas é um tema que diz respeito a todos, pois sua importância se manifesta em 1/3 de todos os alimentos que chegam às nossas mesas, no equilíbrio de ecossistemas, na manutenção de matas e florestas e na preservação da biodiversidade;

E considerando a necessidade de instituir proteção às colônias de abelhas, em especial, abelhas sem ferrão, estabelecendo-se a promoção de medidas protetivas e educacionais que conscientizem a população sobre a importância ecológica, ambiental, social e econômica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Encaminhamos a essa insigne Casa de Leis, projeto de lei que dispõe sobre o acesso a informação, proteção, resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas no Município de Pirassununga e dá outras providências, contando, desde já, com o beneplácito dos nobres vereadores em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa, requerendo para sua tramitação, regime de urgência previsto pelo Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 26 de abril de 2017.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga, 02 / 05 / 2017

Ofício nº 068/2017

Leônardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Pirassununga, 26 de abril de 2017.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre o acesso a informação, proteção, resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas no Município de Pirassununga e dá outras providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 4844/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 55/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre o acesso a informação, proteção, resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 09 MAI 2017

Edson Sidinei Vick
Presidente

José Antonio Camargo de Castro
Relator

Natal Furlan
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 55/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o acesso a informação, proteção, resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas no Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 09 MAI 2017

Natal Furlan
Presidente

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 55/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o acesso a informação, proteção, resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas no Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 09 MAI 2017


Paulo Eduardo Caetano Rosa

Presidente


Vitor Naressi Netto
Relator


Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 55/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o acesso a informação, proteção, resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas no Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

09 MAI 2017
Salas das Comissões,

Vitor Naressi Netto
Presidente

José Antonio Camargo de Castro
Relator

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI N° 5020 PROJETO DE LEI N° 55/2017

"Dispõe sobre o acesso a informação, proteção, resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas no Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - abelhas nativas: insetos da ordem HYMENOPTERA, Superfamília APOIDEA, Família APIDAE, Subfamília APINAE, e tribos: MELIPONINI, BOMBINI e EUGLOSSINI; de ocorrência natural no Município de Pirassununga;

II - abelhas silvestres nativas: espécies de ocorrência natural no Município de Pirassununga e no entorno próximo, que não tenham sido introduzidas por ações do homem;

III - abelhas exóticas: abelhas de espécies com ocorrência não natural no Município de Pirassununga, que tenham sido introduzidas por ação do homem;

IV - meliponicultura: a criação das abelhas sem ferrão é chamada meliponicultura em referência à classificação destes insetos da tribo Meliponini, podendo ter finalidade de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental, produção de mel e de outros produtos advindos dessas abelhas e também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

V - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas silvestres nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

VI - meliponicultor: pessoa física ou jurídica, autorizada pelo órgão competente, com a finalidade de criar e manejar as colmeias de abelhas sem ferrão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos principais:

I - a proteção de espécies de abelhas nativas silvestres, que estejam em situação de risco ou em locais condenados, incluindo a promoção de medidas protetivas e educacionais, que conscientizem a população sobre a importância ecológica, ambiental, social e econômica das abelhas;

II - normatizar, no âmbito do Município de Pirassununga, o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas visando atender às finalidades socioculturais, de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com as legislações vigentes e demais iniciativas do gênero.

Art. 3º As abelhas silvestres nativas dentro do limite do município ficam protegidas por esta Lei, sendo vetada a destruição de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Parágrafo único. Não se enquadra nesta Lei a proteção e resgate de abelhas de espécie exótica. Recomenda-se que o resgate destas seja realizado por um apicultor/meliponicultor capacitado.

Art. 4º Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão/poda de árvores, alteração no uso do solo, demolições no geral deverá analisar, previamente, a existência ou não de ninhos, abrigos e criadouros naturais de abelhas silvestres nativas.

Art. 5º Fica autorizada a retirada de ninhos que estejam em locais de risco, dentro do limite do Município de Pirassununga, apenas nas circunstâncias:

I - decorrente de autorização de corte/poda de árvore emitida pela Defesa Civil, CETESB ou Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga em que seja constatada a presença de abelhas;

II - em empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental em que não seja possível manter o ninho (a critério do órgão ambiental responsável e justificado em laudo técnico);

III - obras ou reformas autorizadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em que não seja possível manter o ninho (a critério do órgão ambiental responsável e justificado em laudo técnico);

IV - lavouras onde serão aplicados defensivos agrícolas;

V - outros locais a critério da Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga e justificado em laudo técnico.

Art. 6º As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar ao órgão ambiental municipal sempre que um ninho for localizado no oco de uma árvore que sofrerá intervenção.

Parágrafo único. O toco no qual se encontra o ninho deverá ser preservado íntegro.

Art. 7º Prestadores de serviço de desinfestação/imunização de ambientes agrícolas ou urbanos, serão responsáveis por comunicar com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos), todos os criadores de abelhas cadastrados neste município e que estejam num raio de 2 (dois) km do local.

§ 1º Em caso de mortandade de abelhas silvestres nativas em que seja percebida a relação com aplicação dos produtos previstos no *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou a comunicação dentro do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



prazo aos criadores;

§ 2º O órgão ambiental municipal manterá cadastro atualizado dos criadores de abelhas do Município na rede mundial de computadores, disponível na página da Prefeitura Municipal ou da Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga;

§ 3º Se enquadra no *caput* deste artigo a nebulização química para controle de vetores de doenças.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de defensivos agrícolas em áreas onde seja constatada a presença de abelhas nativas silvestres, devendo ser acionado um meliponicultor cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga para realizar o resgate.

Parágrafo único. A aplicação de defensivos agrícolas deve obedecer as normas e legislações vigentes, além das orientações de aplicação do fabricante destes produtos. O uso de Agrotóxicos sem licença ambiental é Crime Ambiental estando o infrator sujeito a autuação pelos órgãos ambientais.

DO RESGATE, CAPTURA E REMOÇÃO DE ABELHAS NATIVAS SILVESTRES

Art. 9º Verificada a existência de ninhos de abelhas nativas, em áreas de risco, o Poder Executivo, deverá divulgar na rede mundial de computadores:

I - o local onde as abelhas passíveis de resgates se encontram;

II - quem realizará o resgate e a destinação que será dada a estas abelhas.

Art. 10. O criador credenciado para receber os ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei deve ter somente espécies de abelhas nativas.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica mantenedora de meliponário é fiel depositário dos ninhos, devendo prestar contas sempre que solicitado.

Art. 12. O poder público local poderá celebrar convênios e parcerias com entidades e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, empresas privadas e entidades de classe para consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 13. Sempre que for constatada a existência de um ninho em uma árvore, antes ou após a sua supressão/queda, na alteração de uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade em que esse ninho será colocado em risco, o mesmo deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta Lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo e demais exigências legais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 14. O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para um criador registrado e autorizado pelo órgão competente dentro do Município de Pirassununga; não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade, protegido do sol, preferencialmente na posição original, desde que esteja íntegro.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá ser comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

Art. 15. A responsabilidade pelos trâmites para o resgate e encaminhamento previsto nesta Lei é do proprietário do local em que o fato ocorre.

Art. 16. É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as leis estadual e federal pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Art. 17. É vetado o envio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei para fora do Município de Pirassununga, exceto em casos de enriquecimento genético de populações ou outras situações com anuênciam do órgão ambiental competente.

Art. 18. No caso de encerramento da atividade da meliponicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nessa Lei deverão ser doados a outro meliponicultor cadastrado e em atividade, dentro do Município de Pirassununga.

Art. 19. Fica a Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga responsável pelo credenciamento dos criadores de abelhas nativas no Município e de interessados capacitados em realizar resgates de espécimes em situações de risco.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. A infração desta Lei implicará nas penalidades previstas na Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 ou outra vigente.

Parágrafo único. No caso de supressão ilegal de vegetação para retirada de ninhos da natureza, além do previsto no *caput* deste artigo, será aplicada multa e reposição de acordo com a Lei Complementar nº 92/2010 ou outra vigente.

Art. 21. Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei.

Art. 23. A regulamentação que se faça necessária para esta Lei será estabelecida através de resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA).

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 17 de maio de 2017.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



Of. nº 00726/2017-SG

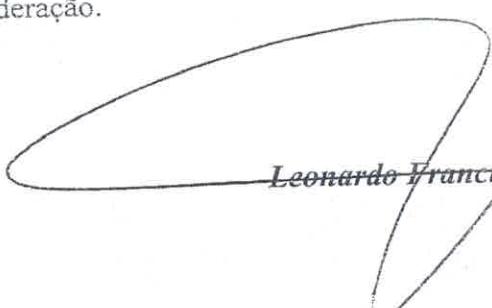
Pirassununga, 17 de maio de 2017.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 389 a 402/2017; e Pedidos de Informações nºs 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120 e 121/2017, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 16 de maio de 2017.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5020, 5022 e 5024, referentes aos Projetos de Lei nºs 55, 58 e 65/2017 respectivamente; Autógrafo de Lei nº 5023, referente a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 64/2017; e Autógrafo de Lei nº 5021, referente ao Projeto de Lei nº 57/2017, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, acompanhado de cópia do referido Projeto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente



Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI N° 5.102, DE 18 DE MAIO DE 2017 -

"Dispõe sobre o acesso a informação, proteção, resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas no Município de Pirassununga e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - abelhas nativas: insetos da ordem HYMENOPTERA, Superfamília APOIDEA, Família APIDAE, Subfamília APINAE, e tribos: MELIPONINI, BOMBINI e EUGLOSSINI; de ocorrência natural no Município de Pirassununga;

II - abelhas silvestres nativas: espécies de ocorrência natural no Município de Pirassununga e no entorno próximo, que não tenham sido introduzidas por ações do homem;

III - abelhas exóticas: abelhas de espécies com ocorrência não natural no Município de Pirassununga, que tenham sido introduzidas por ação do homem;

IV - meliponicultura: a criação das abelhas sem ferrão é chamada meliponicultura em referência à classificação destes insetos da tribo Meliponini, podendo ter finalidade de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental, produção de mel e de outros produtos advindos dessas abelhas e também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

V - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas silvestres nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colméias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

VI - meliponicultor: pessoa física ou jurídica, autorizada pelo órgão competente, com a finalidade de criar e manejar as colméias de abelhas sem ferrão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos principais:

I - a proteção de espécies de abelhas nativas silvestres, que estejam em situação de risco ou em locais condenados, incluindo a promoção de medidas protetivas e educacionais, que conscientizem a população sobre a importância ecológica, ambiental, social e econômica das abelhas;

II - normatizar, no âmbito do Município de Pirassununga, o resgate, a





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



captura e a remoção de abelhas silvestres nativas visando atender às finalidades socioambientais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com as legislações vigentes e demais iniciativas do gênero.

Art. 3º As abelhas silvestres nativas dentro do limite do município ficam protegidas por esta Lei, sendo vedada a destruição de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Parágrafo único. Não se enquadra nesta Lei a proteção e resgate de abelhas de espécie exótica. Recomenda-se que o resgate destas seja realizado por um apicultor/meliponicultor capacitado.

Art. 4º Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão/poda de árvores, alteração no uso do solo, demolições no geral deverá analisar, previamente, a existência ou não de ninhos, abrigos e criadouros naturais de abelhas silvestres nativas.

Art. 5º Fica autorizada a retirada de ninhos que estejam em locais de risco, dentro do limite do Município de Pirassununga, apenas nas circunstâncias:

I - decorrente de autorização de corte/poda de árvore emitida pela Defesa Civil, CETESB ou Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga em que seja constatada a presença de abelhas;

II - em empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental em que não seja possível manter o ninho (a critério do órgão ambiental responsável e justificado em laudo técnico);

III - obras ou reformas autorizadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em que não seja possível manter o ninho (a critério do órgão ambiental responsável e justificado em laudo técnico);

IV - lavouras onde serão aplicados defensivos agrícolas;

V - outros locais a critério da Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga e justificado em laudo técnico.

Art. 6º As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar ao órgão ambiental municipal sempre que um ninho for localizado no oco de uma árvore que sofrerá intervenção.

Parágrafo único. O toco no qual se encontra o ninho deverá ser preservado íntegro.

Art. 7º Prestadores de serviço de desinfestação/imunização de ambientes agrícolas ou urbanos, serão responsáveis por comunicar com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos), todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



criadores de abelhas cadastrados neste município e que estejam num raio de 2 (dois) km do local.

§ 1º Em caso de mortandade de abelhas silvestres nativas em que seja percebida a relação com aplicação dos produtos previstos no *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou a comunicação dentro do prazo aos criadores;

§ 2º O órgão ambiental municipal manterá cadastro atualizado dos criadores de abelhas do Município na rede mundial de computadores, disponível na página da Prefeitura Municipal ou da Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga;

§ 3º Se enquadra no *caput* deste artigo a nebulização química para controle de vetores de doenças.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de defensivos agrícolas em áreas onde seja constatada a presença de abelhas nativas silvestres, devendo ser acionado um meliponicultor cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga para realizar o resgate.

Parágrafo único. A aplicação de defensivos agrícolas deve obedecer as normas e legislações vigentes, além das orientações de aplicação do fabricante destes produtos. O uso de Agrotóxicos sem licença ambiental é Crime Ambiental estando o infrator sujeito a autuação pelos órgãos ambientais.

DO RESGATE, CAPTURA E REMOÇÃO DE ABELHAS NATIVAS SILVESTRES

Art. 9º Verificada a existência de ninhos de abelhas nativas, em áreas de risco, o Poder Executivo, deverá divulgar na rede mundial de computadores:

I - o local onde as abelhas passíveis de resgates se encontram;

II - quem realizará o resgate e a destinação que será dada a estas abelhas.

Art. 10 O criador credenciado para receber os ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei deve ter somente espécies de abelhas nativas.

Art. 11 A pessoa física ou jurídica mantenedora de meliponário é fiel depositário dos ninhos, devendo prestar contas sempre que solicitado.

Art. 12 O poder público local poderá celebrar convênios e parcerias com entidades e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, empresas privadas e entidades de classe para consecução dos objetivos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 Sempre que for constatada a existência de um ninho em uma árvore, antes ou após a sua supressão/queda, na alteração de uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade em que esse ninho será colocado em risco, o mesmo deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta Lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo e demais exigências legais cabíveis.

Art. 14 O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para um criador registrado e autorizado pelo órgão competente dentro do Município de Pirassununga; não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade, protegido do sol, preferencialmente na posição original, desde que esteja íntegro.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá ser comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

Art. 15 A responsabilidade pelos trâmites para o resgate e encaminhamento previsto nesta Lei é do proprietário do local em que o fato ocorre.

Art. 16 É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as leis estadual e federal pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Art. 17 É vetado o envio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei para fora do Município de Pirassununga, exceto em casos de enriquecimento genético de populações ou outras situações com anuêncio do órgão ambiental competente.

Art. 18 No caso de encerramento da atividade da meliponicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nessa Lei deverão ser doados a outro meliponicultor cadastrado e em atividade, dentro do Município de Pirassununga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 19 Fica a Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga responsável pelo credenciamento dos criadores de abelhas nativas no Município e de interessados capacitados em realizar resgates de espécimes em situações de risco.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 A infração desta Lei implicará nas penalidades previstas na Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 ou outra vigente.

Parágrafo único. No caso de supressão ilegal de vegetação para retirada de ninhos da natureza, além do previsto no *caput* deste artigo, será aplicada multa e reposição de acordo com a Lei Complementar nº 92/2010 ou outra vigente.

Art. 21 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei.

Art. 23 A regulamentação que se faça necessária para esta Lei será estabelecida através de resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA).

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 18 de maio de 2017.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.
Secretaria Municipal de Administração
dag/

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 2-31 de maio de 2017 | Ano 04 | Nº 045

LEI N° 5.102, DE 18 DE MAIO DE 2017

"Dispõe sobre o acesso a informação, proteção, resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas no Município de Pirassununga e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I - abelhas nativas: insetos da ordem HYMENOPTERA, Superfamília APOIDEA, Família APIDAE, Subfamília APINAE, e tribos: MELIPONINI, BOMBINI e EUGLOSSINI; de ocorrência natural no Município de Pirassununga;
- II - abelhas silvestres nativas: espécies de ocorrência natural no Município de Pirassununga e no entorno próximo, que não tenham sido introduzidas por ações do homem;
- III - abelhas exóticas: abelhas de espécies com ocorrência não natural no Município de Pirassununga, que tenham sido introduzidas por ação do homem;
- IV - meliponicultura: a criação das abelhas sem ferrão é chamada meliponicultura em referência à classificação destes insetos da tribo Meliponini, podendo ter finalidade de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental, produção de mel e de outros produtos advindos dessas abelhas e também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;
- V - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas silvestres nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colméias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;
- VI - meliponicultor: pessoa física ou jurídica, autorizada pelo órgão competente, com a finalidade de criar e manejar as colméias de abelhas sem ferrão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos principais:

- I - a proteção de espécies de abelhas nativas silvestres, que estejam em situação de risco ou em locais condenados, incluindo a promoção de medidas protetivas e educacionais, que conscientizem a população sobre a importância

ecológica, ambiental, social e econômica das abelhas;

II - normatizar, no âmbito do Município de Pirassununga, o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com as legislações vigentes e demais iniciativas do gênero.

Art. 3º As abelhas silvestres nativas dentro do limite do município ficam protegidas por esta Lei, sendo vedada a destruição de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Parágrafo único. Não se enquadra nesta Lei a proteção e resgate de abelhas de espécie exótica. Recomenda-se que o resgate destas seja realizado por um apicultor/meliponicultor capacitado.

Art. 4º Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão/poda de árvores, alteração no uso do solo, demolições no geral deverá analisar, previamente, a existência ou não de ninhos, abrigos e criadouros naturais de abelhas silvestres nativas.

Art. 5º Fica autorizada a retirada de ninhos que estejam em locais de risco, dentro do limite do Município de Pirassununga, apenas nas circunstâncias:

- I - decorrente de autorização de corte/poda de árvore emitida pela Defesa Civil, CETESB ou Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga em que seja constatada a presença de abelhas;

- II - em empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental em que não seja possível manter o ninho (a critério do órgão ambiental responsável e justificado em laudo técnico);

- III - obras ou reformas autorizadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em que não seja possível manter o ninho (a critério do órgão ambiental responsável e justificado em laudo técnico);

- IV - lavouras onde serão aplicados defensivos agrícolas;

- V - outros locais a critério da Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga e justificado em laudo técnico.

Art. 6º As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar ao órgão ambiental municipal sempre que um ninho for localizado no oco de uma árvore que sofrerá intervenção.

Parágrafo único. O toco no qual se encontra o ninho deverá ser preservado íntegro.

Art. 7º Prestadores de serviço de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 2-31 de maio de 2017 | Ano 04 | Nº 045

desinfestação/imunização de ambientes agrícolas ou urbanos, serão responsáveis por comunicar com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos), todos os criadores de abelhas cadastrados neste município e que estejam num raio de 2 (dois) km do local.

§ 1º Em caso de mortandade de abelhas silvestres nativas em que seja percebida a relação com aplicação dos produtos previstos no *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou a comunicação dentro do prazo aos criadores;

§ 2º O órgão ambiental municipal manterá cadastro atualizado dos criadores de abelhas do Município na rede mundial de computadores, disponível na página da Prefeitura Municipal ou da Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga;

§ 3º Se enquadra no *caput* deste artigo a nebulização química para controle de vetores de doenças.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de defensivos agrícolas em áreas onde seja constatada a presença de abelhas nativas silvestres, devendo ser acionado um meliponicultor cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga para realizar o resgate.

Parágrafo único. A aplicação de defensivos agrícolas deve obedecer as normas e legislações vigentes, além das orientações de aplicação do fabricante destes produtos. O uso de Agrotóxicos sem licença ambiental é Crime Ambiental estando o infrator sujeito a autuação pelos órgãos ambientais.

DO RESGATE, CAPTURA E REMOÇÃO DE ABELHAS NATIVAS SILVESTRES

Art. 9º Verificada a existência de ninhos de abelhas nativas, em áreas de risco, o Poder Executivo, deverá divulgar na rede mundial de computadores:

I - o local onde as abelhas passíveis de resgates se encontram;

II - quem realizará o resgate e a destinação que será dada a estas abelhas.

Art. 10. O criador credenciado para receber os ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei deve ter somente espécies de abelhas nativas.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica mantenedora de meliponário é fiel depositário dos ninhos, devendo prestar contas sempre que solicitado.

Art. 12. O poder público local poderá celebrar convênios e parcerias com entidades e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, empresas privadas e entidades de classe para consecução dos

objetivos desta Lei.

Art. 13. Sempre que for constatada a existência de um ninho em uma árvore, antes ou após a sua supressão/queda, na alteração de uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade em que esse ninho será colocado em risco, o mesmo deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta Lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo e demais exigências legais cabíveis.

Art. 14. O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para um criador registrado e autorizado pelo órgão competente dentro do Município de Pirassununga; não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade, protegido do sol, preferencialmente na posição original, desde que esteja íntegro.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá ser comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

Art. 15. A responsabilidade pelos trâmites para o resgate e encaminhamento previsto nesta Lei é do proprietário do local em que o fato ocorre.

Art. 16. É vedado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as leis estadual e federal pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Art. 17. É vedado o envio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei para fora do Município de Pirassununga, exceto em casos de enriquecimento genético de populações ou outras situações com anuêncio do órgão ambiental competente.

Art. 18. No caso de encerramento da atividade da meliponicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nessa Lei deverão ser doados a outro meliponicultor cadastrado e em atividade, dentro do Município de Pirassununga.

Art. 19. Fica a Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga responsável pelo credenciamento dos criadores de abelhas nativas no Município e de interessados capacitados em realizar resgates de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 2-31 de maio de 2017 | Ano 04 | Nº 045

espécimes em situações de risco.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. A infração desta Lei implicará nas penalidades previstas na Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 ou outra vigente.

Parágrafo único. No caso de supressão ilegal de vegetação para retirada de ninhos da natureza, além do previsto no *caput* deste artigo, será aplicada multa e reposição de acordo com a Lei Complementar nº 92/2010 ou outra vigente.

Art. 21. Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei.

Art. 23. A regulamentação que se faça necessária para esta Lei será estabelecida através de resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA).

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 18 de maio de 2017.

ADEMIR ALVES LINDO

Prefeito Municipal

VIVIANE DOS REIS

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 5.103, DE 30 DE MAIO DE 2017

"Reconhece, regulamenta e protege o Cão Comunitário, dando outras providências e alterando a Lei nº 3.053, de 25/06/2001"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 2º O cão comunitário não poderá ter histórico de mordedura devendo atender a critérios diferenciados de comportamento e sociabilidade a fim de se manter, e à população, seguro e saudável.

Art. 3º O cão comunitário passará por avaliação veterinária prévia, será identificado, chipado, registrado, esterilizado, e devolvido à comunidade

de origem, com a devida identificação de seus cuidadores.

§ 1º O recolhimento de animais comunitários para as ações previstas no *caput* deste artigo observará procedimentos protetivos de manejo e de transporte.

§ 2º Os cuidadores do "cão comunitário", deverão praticar as seguintes ações em prol do animal:

I - Providenciar e instalar, mediante autorização e indicação do local no passeio público pelo Poder Público, casinha de abrigo e recipientes próprios para água e comida;

II - Fornecer ração, água e demais alimentos ao cão comunitário;

III - Realizar no local, cuidados de higiene e limpeza do cão comunitário;

IV - Verificado que a saúde do cão comunitário necessita de cuidados médicos, poderá acionar os parceiros para atendimento veterinário, vacinação, entre outros.

§ 3º As ações dos cuidadores ao cão comunitário não lhes acarretarão responsabilidades materiais, civis ou criminais, por danos causados a terceiros, como por terceiros, em razão desse animal viver na rua.

Art. 4º Assim como para os demais cães e gatos, fica vedada a eliminação da vida de cães comunitários pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º Em caso de necessidade de eutanásia de cão comunitário, deverá ser justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos aos cuidadores e às entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o cão comunitário que se encontre na situação prevista no "caput" será resgatado pela Municipalidade, ou por entidade de proteção aos animais, autorizado pelo Município.

Art. 5º Para efetivação deste programa o Poder Público viabilizará orientação técnica aos cuidadores e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 6º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com entidades de proteção animal, clínicas e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos



Prefeitura Municipal PIRASSUNUNGA



Name

- [2017-06-06 - Diário Eletrônico nº 46 - 6 de junho de 2017.pdf](#)
- [2017-06-01 - Diário Eletrônico nº 46 - 1º de junho de 2017.pdf](#)
- [2017-05-31 - Diário Eletrônico nº 45 - 31 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-31 - Diário Eletrônico nº 45 - 2-31 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-29 - Diário Eletrônico nº 45 - 29 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-26 - Diário Eletrônico nº 45 - 26 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-25 - Diário Eletrônico nº 45 - 25 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-24 - Diário Eletrônico nº 45 - 24 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-23 - Diário Eletrônico nº 45 - 23 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-19 - Diário Eletrônico nº 45 - 19 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-17 - Diário Eletrônico nº 45 - 17 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-16 - Diário Eletrônico nº 45 - 16 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-15 - Diário Eletrônico nº 45 - 15 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-12 - Diário Eletrônico nº 45 - 12 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-11 - Diário Eletrônico nº 45 - 11 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-10 - Diário Eletrônico nº 45 - 10 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-08 - Diário Eletrônico nº 45 - 8 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-05 - Diário Eletrônico nº 45 - 5 de maio de 2017.pdf](#)
- [2017-05-02 - Diário Eletrônico nº 45 - 2 de maio de 2017.pdf](#)

	Last modified	Size
2017-06-06 - Diário Eletrônico nº 46 - 6 de junho de 2017.pdf	06-Jun-2017 15:59	168K
2017-06-01 - Diário Eletrônico nº 46 - 1º de junho de 2017.pdf	02-Jun-2017 10:25	217K
2017-05-31 - Diário Eletrônico nº 45 - 31 de maio de 2017.pdf	31-May-2017 15:26	485K
2017-05-31 - Diário Eletrônico nº 45 - 2-31 de maio de 2017.pdf	06-Jun-2017 10:02	683K
2017-05-29 - Diário Eletrônico nº 45 - 29 de maio de 2017.pdf	30-May-2017 17:19	146K
2017-05-26 - Diário Eletrônico nº 45 - 26 de maio de 2017.pdf	26-May-2017 16:19	150K
2017-05-25 - Diário Eletrônico nº 45 - 25 de maio de 2017.pdf	26-May-2017 09:38	2.2M
2017-05-24 - Diário Eletrônico nº 45 - 24 de maio de 2017.pdf	24-May-2017 17:02	469K
2017-05-23 - Diário Eletrônico nº 45 - 23 de maio de 2017.pdf	23-May-2017 17:00	174K
2017-05-19 - Diário Eletrônico nº 45 - 19 de maio de 2017.pdf	22-May-2017 15:49	177K
2017-05-17 - Diário Eletrônico nº 45 - 17 de maio de 2017.pdf	18-May-2017 14:44	147K
2017-05-16 - Diário Eletrônico nº 45 - 16 de maio de 2017.pdf	17-May-2017 14:58	150K
2017-05-15 - Diário Eletrônico nº 45 - 15 de maio de 2017.pdf	16-May-2017 08:41	177K
2017-05-12 - Diário Eletrônico nº 45 - 12 de maio de 2017.pdf	22-May-2017 12:52	226K
2017-05-11 - Diário Eletrônico nº 45 - 11 de maio de 2017.pdf	11-May-2017 17:20	178K
2017-05-10 - Diário Eletrônico nº 45 - 10 de maio de 2017.pdf	10-May-2017 16:06	184K
2017-05-08 - Diário Eletrônico nº 45 - 8 de maio de 2017.pdf	08-May-2017 16:23	269K
2017-05-05 - Diário Eletrônico nº 45 - 5 de maio de 2017.pdf	05-May-2017 16:24	159K
2017-05-02 - Diário Eletrônico nº 45 - 2 de maio de 2017.pdf	03-May-2017 10:49	181K